

01-0023/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0023 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0023 / 2012

DE

26/01/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA BERNARDINO ANTONIO MAHALEM, O LOGRADOURO
INOMINADO, DELIMITADO PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: RUA OLHO
D'ÁGUA DO BORGES E RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, BAIRRO E
DISTRITO DE CANGAÍBA, SUBPREFEITURA PENHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 29/06/2012.

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana do Prado Silva
Consultor Téc. Leg. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc
01-13 de 12
Assinatura - Ass. Parlamentar
R\$ 100,00

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00023/2012

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Participa.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

Denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'água do Borges e Rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

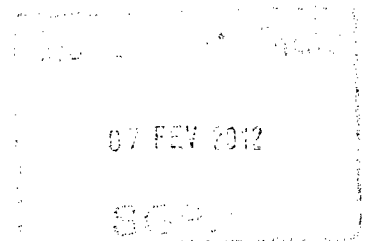
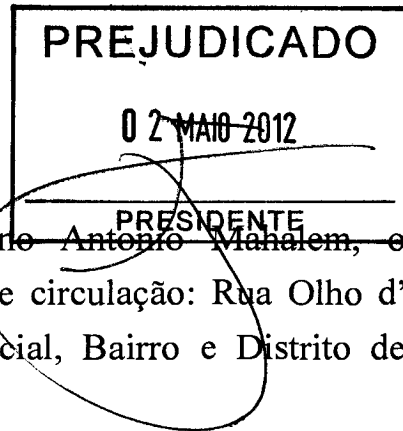
Art. 1º - Fica denominada Praça Bernardino Antonio Mahalem, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'água do Borges e Rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



CMSP - SF - 22 - 26/01/2012 - 17:14 - 002028 - 1/1

Segue(m) junto(n)s, nesta data,
documento(s) em (anexo) sob nº
2 e 7 de informação
sob nº —. 08.102116
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: R0-436

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar Praça Bernardino Antonio Mahalem, o logradouro inominado localizado no Bairro de Cangaíba, Subprefeitura Penha.

Bernardino Antonio Mahalem, nasceu na cidade de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 1922, onde passou parte de sua infância e juventude. Seus pais, Dona Nazareth Nunes Mahalem e Sr. Jorge Antonio Mahalem, formaram uma família, harmoniosa, criando e educando seus filhos na fé cristã, onde o companheirismo e o amor reinavam nesse lar.

O nosso homenageado, buscando a estabilidade profissional, veio para São Paulo com 22 anos, estabelecendo-se no bairro da Mooca, onde trabalhou na área do comércio em diferentes setores, mas nunca esqueceu seu local de nascimento, onde tinha vínculos familiares e amigos que o estimavam.

Incansável no trabalho, sempre procurando aprimorar sua trajetória profissional, mudou-se para o bairro de Engenheiro Goulart, aonde veio a gerenciar o Porto de areia São Jorge, local que hoje abriga o Parque Ecológico do Tietê, com toda sua infra-estrutura, beneficiando e contribuindo, com sua parcela, para a sustentabilidade do Planeta.

“Seu Bernardino”, como era conhecido em sua comunidade, em todos os seus espaços trabalhistas, sempre foi atuante na promoção de atividades voltadas para a comunidade, não só em relação ao aspecto profissional, mas

abarcou também, a luta constante pela região onde viveu, promovendo a cidadania.

Casou-se com a Sra. Luiza Tongnolli Mahalem, com a qual viveu um lindo e verdadeiro amor, envolvido no carinho, respeito e admiração de seus filhos Elizabeth, Bernadeth e Edson que advieram desta união pautada no companheirismo incondicional.

A dedicação do nosso homenageado, em prol da inclusão social e urbana, pautada no dinamismo, responsabilidade, seriedade... refletiu no progresso da coletividade, através de trabalho louvável, culminado de grandes conquistas, não só no campo profissional, como também no lado pessoal e comunitário, sempre ladeado de amigos que valorizavam a sua admirável capacidade de agregar e reunir pessoas.

Não poderíamos deixar de citar, seu grande amor à natureza, pois bem antes de ser globalizado o estudo sobre as ações pela biodiversidade da cidade de São Paulo, sua dedicação voltada à conservação e preservação das praças e ruas que circundavam seu bairro, foi pioneira, deixando exemplo a ser seguido, proporcionando bem estar a todos que fizeram e continuam fazendo uso desses espaços, até hoje.

Morador abnegado desta região que ora o homenageia, voltado ao convívio social, condensou suas ações comunitárias, atuando junto a diversas Campanhas Solidárias, levando alegria aos corações esperançosos.

Não poderíamos deixar de registrar e enaltecer, o trabalho realizado junto as Pastorais da Família, da Juventude e da Pessoa Idosa, que desenvolvia com esmero, dedicando a cada segmento, a coragem, o equilíbrio, a sabedoria... que nortearam sua existência buscando a justiça e a paz social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc. Nº <u>01.23</u> de <u>12</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso e engrandecimento de sua comunidade, seus familiares e amigos gostariam de homenagear essa pessoa tão estimada, que veio a falecer no dia 25 de agosto de 2002, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade e companheirismo repletos de saudade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

36º

SUBDISTRITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro Civil das Pessoas Naturais - Vila Maria - 36º Subdistrito

COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

36º SUBDISTRITO DA CAPITAL

Belª Ilvira Maria Costa Tymonczak

OFICIALA

Rua Professora Maria José Barone Fernandes, 651 - Telefone: 6954-0477

Certidão de Óbito

Certifico que, no livro 0-034 de registros de óbitos, às fls. 209, sob número 000021984, consta que no dia vinte e oito de agosto de dois mil e dois, está registrado o óbito de **BERNARDINO ANTONIO MAHALEM**, falecido no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e dois (25/08/2002), às 06 horas e 30 minutos, no Hospital Nipo Brasileiro, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 80 anos de idade, natural de São Sebastião do Paraíso - MG, filho de Jorge Antonio Mahalem e de Nazareth Nunes Mahalem.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. A. Minoru Miamoto, CRM Nº 70176, que deu como causa morte: Insuficiência Respiratória.

Foi declarante Edson Antonio Mahalem.

O sepultamento foi realizado no cemitério da Saudade, Capital - SP.

Observações: O falecido deixou viúva dona Luiza Tongnolli Mahalem, casados em local e data ignorado pelo declarante. Deixa os filhos seguintes: Elizabeth, Bernadeth e Edson, maiores. O declarante ignora se deixa bens, não deixou testamento. Nada mais foi declarado.

O referido é verdade e dou fé.

Ofício de Vila Maria, 04 de setembro de 2002.

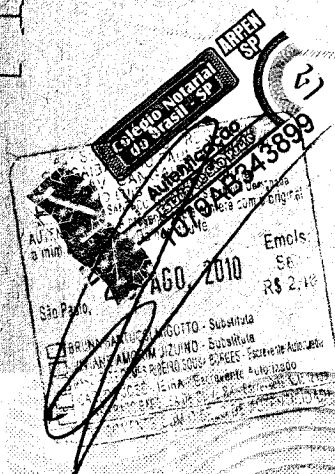
Fabiana Ruiz
FABIANA RUIZ

ESCREVENTE AUTORIZADA

Fabiana Ruiz
escrevente

Emolumentos	Cart. Serv.	Rec. Firma	Total
ISENTA	DE SELO E	EMOLUMENTOS	

Custas recolhidas pela guia nº 201/02



EM
BRANCO



PRAÇA - logradouro delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'Água do Borges e Rua sem denominação oficial
Cangaíba - criado com o intuito de propiciar em região urbana, espaço aberto e destinado ao lazer e à recreação comunitária - Guia Mapograf pg. 75 S 20

11 Rua Olho d'água do Borges, São Paulo, Brasil

O endereço é aproximado



Rua sem denominação oficial

Rua Olho d'Água do Borges

Imagem: umbrão

PRAÇA - logradouro delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'Água do Borges e Rua sem denominação oficial
Cangaíba - criado com o intuito de propiciar em região urbana, espaço aberto e destinado ao lazer e à recreação comunitária.

Guia Mapograf pg. 75 S 20

08 02 2012

Wagner L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 08 A27 . S.P. 07/03/2012

Sônia M. S. Teixeira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0023/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

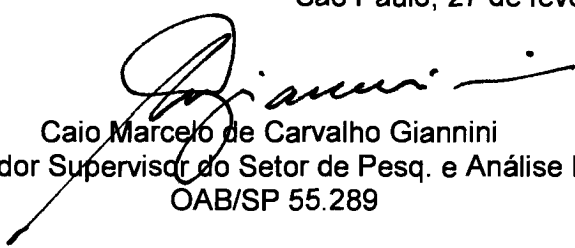
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Bernardino Antonio Mahalem - logradouro não encontrado;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

09
1-23/12
J

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

110
K 23/12
/

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

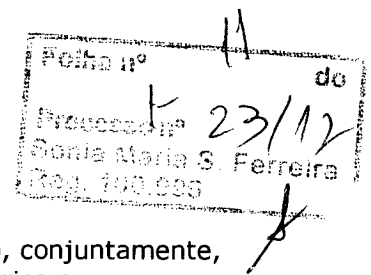
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

12
23/12
[Signature]

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

13
1-23/12
J

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

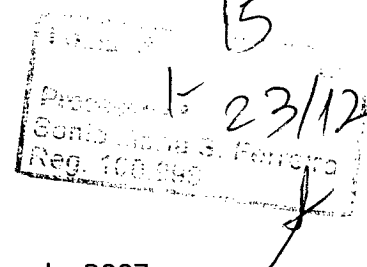
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

16
1- 23/12
[Stamp]

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]

17
1-23/12
J

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Handwritten signature and date:
21/02/19

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadam Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

1-23/12
20

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

11/02/17
16

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

1-23/12
22

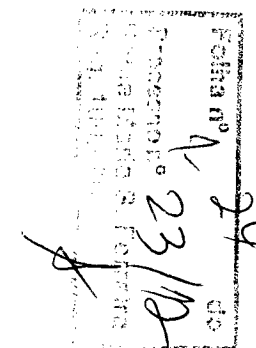
25, de 22 de
26 de julho de
2008, 4559 da
de Secretário
e 2008.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cnte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

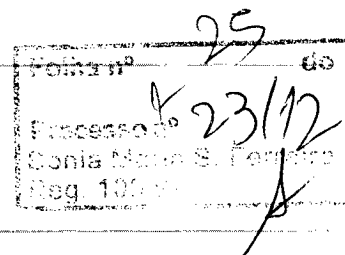


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09.03.12 às 17h00

RF

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florianus

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 19.3.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.

RECEBIDO NA ASSOCIAÇÃO DA AV. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

EM 02/04/12 ÀS 14:30h

POR ALÉ

SITUAÇÃO 03/04 ÀS 12:00h

26
1523/12
/

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

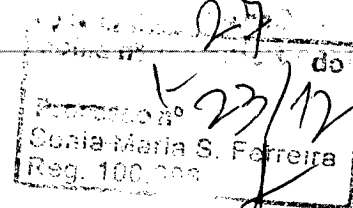
ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15302
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.302 30/09/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Denomina Praça Rubens Bunas o espaço livre público delimitado pelas Ruas Floresta Azul e Munhoz de Melo, no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09.03.12 às 17h00

RF

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florianópolis

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 13.03.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 13/03/12

13/03/12 13:50
Rodrigo

DATA: 15/03/12 16:20

documentos, e no final do ano de

2013 - processo de informatização

em 21.03.12.

Ass: Lillian

Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.

nº 01-23 de 20 12

LP
Lillian Bueno Albe
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0023/2012 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Bernardino Antonio Mahalem) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0023/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das fotos constantes das fls. 06 e 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/13/12

[Signature]
Presidente

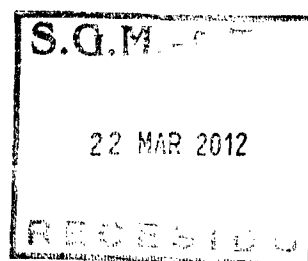


Sandra Paulo Jph
P.O. Box 1000

CÓPIA

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue_____, tendo_____, neste data documentado
e para a informação subscrito_____, sob a forma
nº 30a34 em 30 / 02 / 12

Sandra Paula ^{SPH} T. D. Melo
Rt. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 129/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00061/2012

Folha nº 30

Processo nº 01-23/12

Sendo o 1º de 3

15 - DOCREC
15- 00153/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 23/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina logradouro público.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

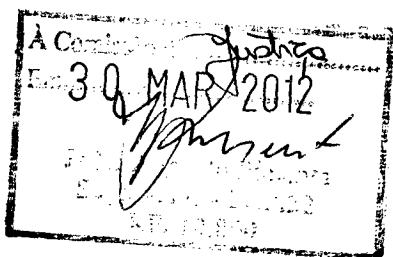
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 23-12

CMSP - SEP - 11-87 - 002130 - 4/4



RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 21/03/12 às 16:30

for RF 11402



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**

Bernardino Antonio Mahalem (Praça)

Folha de Informação nº 8
Do Memº 099/2012-ATLIII

CÓPIA

Em 17/02/2012 (a)

Silvano G. Giovannetti
RF 02.2008.001.000
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 023/12 de autoria do(a) vereador(a) **Toninho Paiva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Bernardino Antonio Mahalem**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Através do exercício de sua atividade profissional contribuiu para o desenvolvimento do bairro. Contribuiu com assistência aos mais carentes participando de iniciativas beneméritas voltadas para a comunidade local. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 17/02/2012.

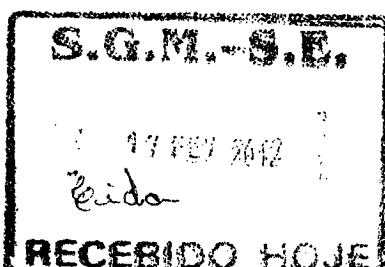
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 17/02/2012.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 32

Processo nº 01.23/12

Santa Rosa

Folha de informação nº 10

Do memorando ATL nº: 098/12 em 28/2/12

Luzenilda
Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Ref.: Projeto de Lei nº 023/12:
Ficha de dados técnicos de logradouro

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

- 1 – Nome: Espaço Livre Sem Denominação
- 2 – Codlog:
- 3 – Distrito: 18 - Cangaíba
- 4 – Início:
- 5 – Confluência: das Ruas Olho d'agua do Borges e Rua Nove
- 6 – Término:
- 7 – Setor (es) Fiscal (is): 130
- 8 – Quadra (s) Fiscal (is): 370
- 9 – Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 07 - L, quadrícula: B - 6.

CÓPIA

DIMAP 3, em 28/02/12

Luzenilda
Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Folha nº 13 do Proc

2012-0.085 493 - 0

Diretoria de Planejamento e Gestão

AGPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Processo nº 01-28/12

Santa spn

Folha de informação nº 11

Do memorando ATL nº: 098/12 em 28/2/12

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

CÓPIA

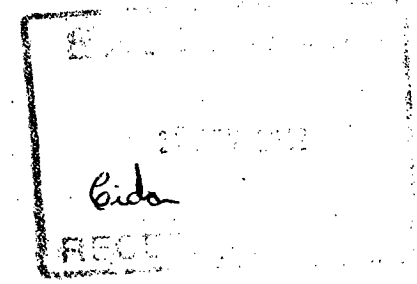
Análise do PL nº 023/12:

Segue sob fl. 10, os dados técnicos do logradouro a ser denominado.
Não há objeção quanto a denominação proposta, " Praça Bernardino Antonio Mahalem".

Segue para prosseguimento, com o parecer desta unidade

DIMAP 3, em 28/02/12

Luzenilda Santana do Carmo de Campos



Folha nº 14 do Proc
nº 2012-0.085.493-0
Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3
725.124

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 34

Processo nº 01.23/12

Sandra Paula ^{cpa} ^{13.140}

folha de informação nº 08

em 08/03/2012 (a)

Leito ^{Leito} Claudio A. M. Filho
SEHAB - CASE - 4

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 23/ 2.012 MEMO A.T.L.: 97 / 2.012 VEREADOR: ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: LEI Nº/ ANO: 7.180 / 1.968

Folha nº 15 do Proc
nº 2012-0.085.493 - 0

Antonio de Paiva M. Filho
Assessor(a) Chefe
72.134

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

CÓPIA

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC BERNARDINO ANTONIO MAHALEM

HOMONÍMIA: NÃO

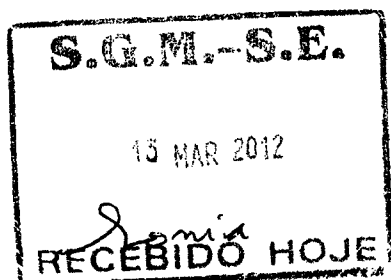
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE DESCRIÇÃO: FICA DENOMINADO PRACA BERNARDINO ANTONIO MAHALEM O ESPAÇO LIVRE DELIMITADO PELAS RUAS OLHO D'ÁGUA DO BORGES, "NOVE" E SEM DENOMINAÇÃO (SETOR 130 - QUADRA 370), NO DISTRITO DE CANGAÍBA, SUBPREFEITURA PENHA.



8/3/2012

ARQª URBª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO EM 02/04/12 ÀS 11:30h
POR ALÉ
DATA 03/04 ÀS 12:00h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (m) (entre) (m) neste data documento(s) rubricado(s)

vol. nº 35 a 36 e folha de informação nº

11/4/12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00451/2012

pl0023-12

Folha nº 35 do proc.

nº 01-23 de 20 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Praça Bernardino Antonio Mahalem o logradouro público inominado delimitado pela Rua Olho d'Água do Borges e rua sem denominação oficial, no Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

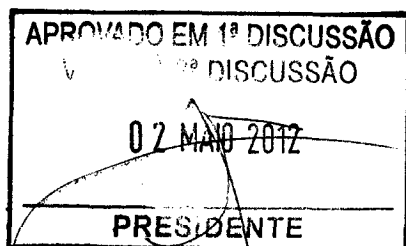
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

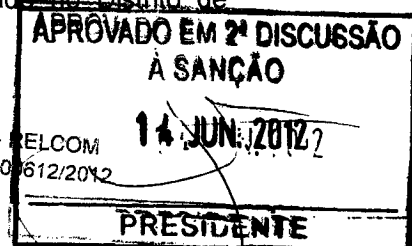
PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 34, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0023/12



Denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem o espaço público livre inominado delimitado pelas Ruas Olho d'Água do Borges, "Nove" e sem denominação, localizado no Distrito de





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-12

Folha nº 36 do proc.

nº 01-23 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Cangaíba, Subprefeitura Penha, e dá outras providências.

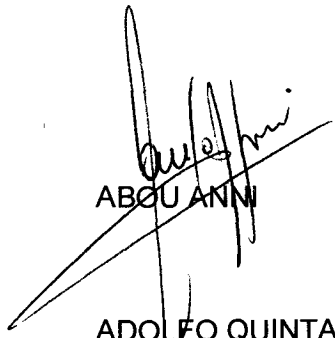
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça Bernardino Antonio Mahalem o espaço público livre inominado delimitado pelas Ruas Olho d'Água do Borges, "Nove" e sem denominação (Setor 130 – Quadra 370), localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha.

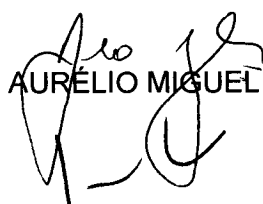
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

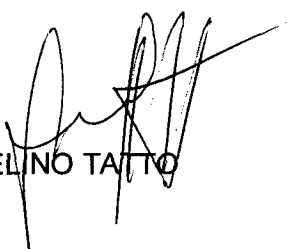
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11-04-12

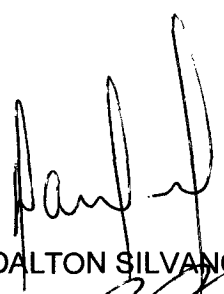

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL

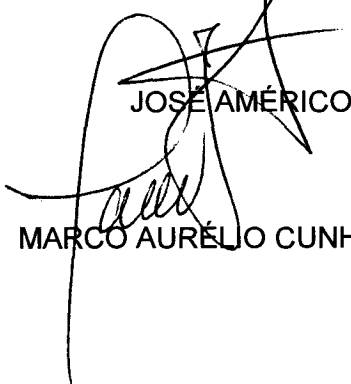
CELSO JATENE


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARÓ


JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/04/12

Pág. 195 Col. 01

Conferido Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/04/12

[assinatura]
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/04/12 às 12:00

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

JUSCELINO GADELHA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

20/04/12

Obs: o prazo para apresentação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 da R.L.

Segue em juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha(s)
nº 37 Em 25/04/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00490/2012

Folha nº 37 do proc.
nº 01-23 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/12**

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o **Projeto de Lei nº 23/12** visa denominar *Praça Bernardino Antonio Mahalem*, o logradouro *inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'água do Borges e Rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha e dá outras providências*

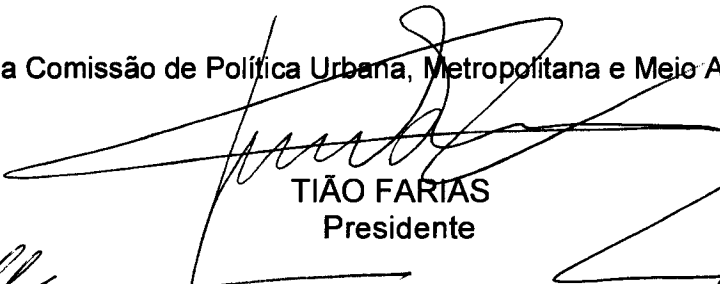
Na justificativa da proposta o autor apresenta uma breve biografia do homenageado, ressaltando a sua atuação em prol daquela comunidade. Acrescenta ao projeto cópia da Certidão de Óbito e fotos com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através de seus órgãos, informou que o logradouro em questão é bem público não denominado, é oficial, não possui número de codlog, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constituiu homonímia. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE/SEHAB considerou, porém, incorreta a caracterização quanto à descrição proposta, sugerindo adequações em sua redação.

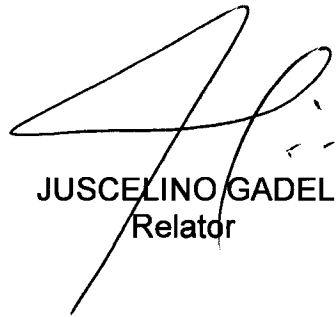
Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com amparo nos artigos 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se **pela legalidade** do Projeto de Lei, apresentando, contudo, um **Substitutivo** a fim de acolher a descrição proposta pela Secretaria Municipal de Habitação.

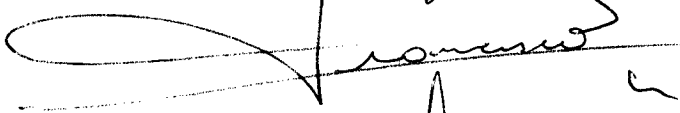
Tendo em vista que não há impedimento técnico à aprovação da presente proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 23/12**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/04/12

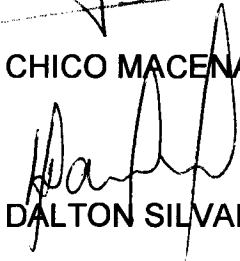

TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA
Relator


CHICO MACENA

PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/04/12
Pág. 133 Col. 01
Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

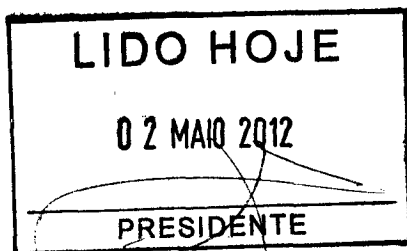
Comissão de Educação

Em 02/05/11

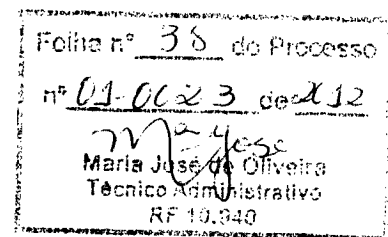
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 38 a 39 e folha de
informação sob nº 03/05/2012

[assinatura]
Maria José de Oliveira
RF 12.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho d'água do Borges e Rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, porém, apresentou substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise, manifestou-se favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, pois, o homenageado dedicou a sua vida profissional ao comércio e às ações voltadas à comunidade em prol da inclusão social e urbana, promovendo, veementemente, a cidadania. Contribuiu, sobremaneira à defesa da biodiversidade e à conservação dos espaços públicos, proporcionando o bem estar e o convívio social dos moradores. Além disso, foi atuante em diversas campanhas solidárias e em trabalhos junto às famílias, jovens e idosos, buscando a justiça e a paz social.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, conforme substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 02/05/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

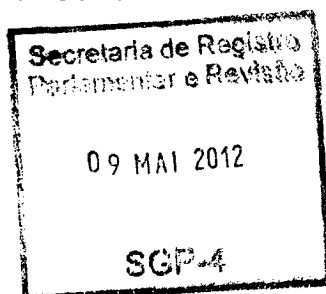
ÍTALO CARDOSO

Marta Costa
MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

AURÉLIO MIGUEL

DONATO

ATÍLIO FRANCISCO

FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRÍPOLI

WADIM MUTRAN

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob n°(s)
_____ e _____ a folha de informação
sob n° _____ / _____ / _____

Eva Podolski
Assessoria Parlamentar
RF 100.453 - SGP.21

SEM EFETO
CLASSE 435

Folha nº 39 do Processo
nº 01-0023 de 2012
Ma. J. C. S.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 10.940

Processo: 308-SE

DATA: 02/05/2012

FL: 75 DE 88

Passemos ao item seguinte.

- "PL 23/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho D'água do Borges, e Rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura penha, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer das comissões reunidas ao PL 23/2012.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 23/2012)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 23/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
40 a 41 e folha de informação
sob nº 19/06/2012


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453 - SGP.21

- "PL 23/2012, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Rua Olho D'água do Borges e rua sem denominação oficial, Bairro e Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 23/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓

do processo nº 01-23 de 20 12 19/06 /2012 (a)

[Signature]
Assistente Parlamentar
CPF 100453

À SGP - 23

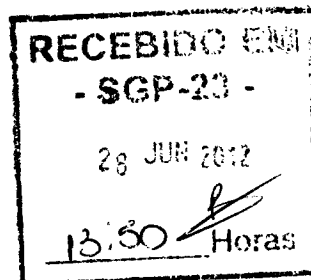
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 35 e 36 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 319ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/06 /2012

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



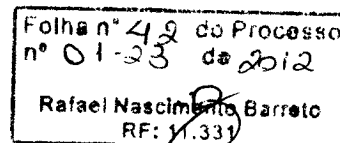
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 42 a 44 e folha de
informação sob nº 45 22.10.12...

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 15 de junho de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2234/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 23/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem o espaço público livre denominado delimitado pelas ruas Olho D'Água do Borges, Nove e sem denominação, localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

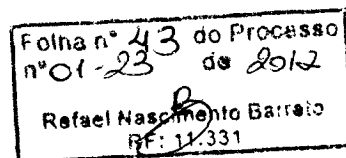
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cópia extraída de fls. 35/36 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 23/12)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Denomina Praça Bernardino Antonio Mahalem o espaço público livre inominado delimitado pelas ruas Olho D'Água do Borges, Nove e sem denominação, localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2012, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Bernardino Antonio Mahalem o espaço público livre inominado delimitado pelas ruas Olho D'Água do Borges, Nove e sem denominação (Setor 130 – Quadra 370), localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/okm

Este documento foi assinado digitalmente em 18/6/2012 às 20:15.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de Processo
nº 01-23 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.231

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2234/12, de 15 de junho de 2012, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 23/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Edson Portinho Pinha
RF: 555.465.9.00
SGM/ATL

S.G.M.
19 JUN 2012
RECEBUE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 v

do processo nº 01-23 de 2012. 28/06/2012 (a)


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

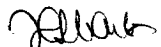
Conforme publicação ocorrida no DOC de 27/06/2012, pág. 01, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.597, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/06/2012.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 46..... 29.06.2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo **01-23** de **2012** 29/06/2012

Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11175

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.

Arquivado em **29/06/2012**

O Funcionário

Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF11175